

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Celulóide e pastas semelhantes:

Em fôlhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 392.

Etiquetas:

De celulóide e pastas semelhantes, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 984.

Fôlhas:

De celulóide e pastas semelhantes, incluindo as coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 392.

Gelatina:

Em lâminas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, com dizeres — Artigo 914.

Lâminas:

De gelatina, galalite e pastas semelhantes, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos, com dizeres — Artigo 914.

Pastas:

De celulóide, galalite e semelhantes:

Em fôlhas, mesmo coladas, revestidas de tecidos ou com tecidos interpostos:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 392.

Art. 3.º São alteradas como segue as actuais remissões das rubricas «Flores argentinas (óxido de antimónio)» e «Fosfatos de cálcio» do índice remissivo da pauta de importação:

Flores argentinas (óxido de antimónio) — Artigo 393.
Fosfatos de cálcio — Artigos 296 e 381.

Art. 4.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Óxido de antimónio — Artigo 393.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 27:534

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 382 — Cera animal, vegetal ou mineral, em bruto, corada ou não (pêso bruto).
Artigo 700 — Máquinas fotográficas, aparelhos de ampliação e redução e peças separadas, até ao pêso de 20 quilogramas.
Artigo 1:048 — Medicamentos:

Soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, anti-vírus e ultra-vírus, em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas.

Art. 2.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Amplificadores fotográficos.

Aparelhos de ampliação e redução de imagens fotográficas e peças separadas.

Aparelhos fotográficos e peças separadas.

Carnaúba ou cera vegetal, em bruto.

Cera animal, em bruto, limpa e em resíduos.

Cera fôssil ou mineral, em bruto.

Cera vegetal, em bruto.

Ceresina, em bruto.

Châssis para chapas fotográficas.

Máquinas fotográficas e peças separadas.

Medicamentos:

Soros e vacinas, orgânicos, em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas.

Ozoquerite, em bruto.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De aparelhos de ampliação e redução de fotografias.

De máquinas fotográficas.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Amplificadores fotográficos:

Pesando até 20 quilogramas cada um e peças separadas até ao mesmo pêso — Artigo 700.

Pesando mais de 20 quilogramas cada um — Artigos 656 a 660.

Anti-vírus em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas — Artigo 1:048.

Aparelhos:

De ampliação e redução de imagens fotográficas:

Pesando até 20 quilogramas cada um, e peças separadas até ao mesmo pêso — Artigo 700.

Pesando mais de 20 quilogramas cada um — Artigos 656 a 660.

Fotográficos:

Pesando até 20 quilogramas cada um, e peças separadas até ao mesmo pêso — Artigo 700.

Pesando mais de 20 quilogramas cada um — Artigos 656 a 660.

Bacteriófagos em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas — Artigo 1:048.
Carnaúba ou cera vegetal, em bruto, corada ou não — Artigo 382.

Cera:

Animal, em bruto, limpa e em resíduos, corada ou não — Artigo 382.

Fôssil ou mineral, em bruto, corada ou não — Artigo 382.

Vegetal, em bruto, corada ou não — Artigo 382.

Ceresina, em bruto, corada ou não — Artigo 382.

Châssis para chapas fotográficas:

Pesando até 20 quilogramas cada um — Artigo 700.

Pesando mais de 20 quilogramas cada um. V. Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas.

Máquinas fotográficas:

Pesando até 20 quilogramas cada uma, e peças separadas até ao mesmo pêso — Artigo 700.

Pesando mais de 20 quilogramas cada uma — Artigos 656 a 660.

Medicamentos:

Soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, anti-vírus e ultra-vírus, em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas — Artigo 1:048.

Ozoquerite, em bruto, corada ou não — Artigo 382.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De máquinas fotográficas e de aparelhos de ampliação e redução de imagens:

Pesando até 20 quilogramas cada uma — Artigo 700.

Pesando mais de 20 quilogramas cada uma:

De madeirã ou metálicas. V. Artigo que lhes compete.

Ultra-vírus em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas — Artigo 1:048.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Lisboa e Pôrto, respectivamente, o qual faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento dos concursos para o provimento de lugares técnicos dos serviços meteorológicos dependentes das Universidades

Artigo 1.º Os lugares de observador chefe de serviço, observador e primeiro ajudante de observador do Instituto Geofísico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, e do Observatório Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, serão providos por concurso documental e de provas públicas, destinado a avaliar as habilitações literárias e científicas dos candidatos e, bem assim, as suas aptidões para os trabalhos de geofísica e meteorologia peculiares daqueles estabelecimentos científicos.

Art. 2.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão abertos perante a Faculdade de Ciências respectiva pelo prazo de trinta dias, anunciado por edital publicado no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Os júris dos concursos terão a seguinte composição:

a) Para observador chefe de serviço:

Presidente — o director da Faculdade de Ciências respectiva.

Vogais:

O director do instituto ou observatório respectivo;

Dois professores catedráticos das Faculdades de Ciências;

Um observador chefe de serviço;

b) Para observador e primeiro ajudante de observador:

Presidente — O director do instituto ou observatório respectivo.

Vogais:

Um professor catedrático das Faculdades de Ciências;

Um observador chefe de serviço.

§ 1.º Se os quadros estiverem incompletos ou se algum funcionário estiver impedido, o júri será completado com professores catedráticos ou observadores chefes de serviço de estabelecimentos congêneres, os quais terão direito, enquanto deslocados, a ajudas de custo e demais abonos, nos termos das leis em vigor.

§ 2.º É aplicável a estes júris a matéria relativa a incompatibilidades e suspeições, contida nos artigos 76.º a 86.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Junho de 1930.

Art. 4.º Poderão concorrer:

a) Aos lugares de observador chefe de serviço:

1) Engenheiros geógrafos;

2) Licenciados em ciências físico-químicas;

3) Licenciados em ciências geológicas;

4) Outros diplomados por escolas superiores, de ciências puras ou aplicadas, que tenham aprovação nas cadeiras especiais de física, química, mineralo-

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Itália em Lisboa, o Governo Francês, em nome dos Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano), aderiu, em 4 de Janeiro de 1937, à Convenção internacional, assinada em Roma em 9 de Dezembro de 1907, para a criação em Paris da Secretaria de Higiene Pública, de harmonia com o artigo 6.º daquela Convenção.

Para efeitos da contribuição para a aludida Secretaria, os mesmos Estados ficam inscritos na 5.ª categoria.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Fevereiro de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Peru ratificou, em 4 de Novembro de 1936, a Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Fevereiro de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 27:535

Atendendo ao disposto no artigo 87.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Junho de 1930, e para cumprimento do decreto n.º 25:411, de 27 de Maio de 1935;

Tendo em vista as propostas dos conselhos escolares das Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto e o parecer da Junta dos Serviços Meteorológicos do Ministério da Educação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo único. É aprovado o regulamento dos concursos para o provimento dos lugares de observador chefe de serviço, observador e primeiro ajudante de observador do Instituto Geofísico, Observatório Central Meteorológico e Observatório Meteorológico, anexos às Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra,